



# Diário Oficial Eletrônico

## Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 12/2017 Santo Antonio dos Lopes - MA, 28/11/2017

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA  
 CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)  
 Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000  
 Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br](mailto:dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br)  
 Site: [www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br](http://www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br)

## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### Atos Oficiais do Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 017 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

#### INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I

**Artigo 1º.** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 2º.** A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

##### SEÇÃO II

#### DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Artigo 3º.** São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas.

II- garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III- promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV- assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;

V- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI- oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

VII- valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII- promover a educação ambiental nas instituições escolares

### SEÇÃO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Artigo 4º.** As responsabilidades do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade;

IV- oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;

VII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;

VIII- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX- oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

##### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

**Artigo 5º.** Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I- recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;

V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VI- celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;

VII- definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;

VIII- assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa

IX- avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;

X- normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada à sequência do currículo;

XI- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

XII- definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;

XIII definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.

XIV- assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.

XV- viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.

**§ 1º.** Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

II - atendimento educacional especializado aos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

**§2º** Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

## SEÇÃO II

### DA COMPOSIÇÃO

**Artigo 6º.** O Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Lopes-MA tem a

seguinte composição:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, o Órgão Gestor da Educação Municipal;

II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

IV - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, cujas funções e competências serão detalhadas na Estrutura Organizacional do mesmo;

V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

VI – as unidades escolares do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e

VII - entidades vinculadas ao Órgão Gestor da Educação Municipal.

**§1º.** As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

**§2º.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

## SEÇÃO III

### ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Artigo 7º - O** Órgão Gestor da Educação Municipal, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:

I – Órgãos Colegiados;

II – Órgãos Executivos;

III – Unidades Escolares:

**§ 1º.** São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar e;

III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

**§ 2º.** O Órgão Gestor da Educação Municipal é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional e Estadual de Educação;

IV- estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;

V- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;

VI- Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público.

VII- Elaborar o Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade.

VIII- Articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas:

### CAPÍTULO III

#### DAS UNIDADES ESCOLARES

**Artigo 8º.** As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I- elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV- velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

V- prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**§1º.** A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**§2º.** O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e do Órgão Gestor da Educação.

**Artigo 9º.** As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições;

I- cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**Artigo 10.** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

**Artigo 11.** O Fórum Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13 005/2014.

**Artigo 12.** A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I- eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;

II- autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico

**Artigo 13.** O Órgão Gestor da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular do Órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei.

**Artigo 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 28 de Novembro de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 018 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

#### DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado consultivo e de deliberação sobre a política educacional no Município, tem por finalidade participar do planejamento, orientar e disciplinar as atividades do ensino público, exercendo atividades normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras na esfera de sua competência.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de proceder à estruturação do Sistema Municipal de Educação, com base na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Educação atuará sempre que necessário em parceria com o Conselho Estadual de Educação e com o Ministério Público Estadual, bem como outras instituições da Sociedade Civil, constituindo-se assim como instrumento mediador entre este órgão e o Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - Ao Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consigna e as que lhe forem delegadas pelos órgãos governamentais da esfera federal e estadual, no âmbito de sua competência, compete:

I - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para participar desse processo;

II - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação federal e estadual e pelas disposições e normas que forem baixadas pelos Conselhos de Educação Nacional e Estadual;

III - Propor ou adotar modificações e medidas que visem à expansão e a melhoria da qualidade do ensino público no Município;

IV - Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica educacional que lhes sejam submetidas pelo Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por autoridades constituídas, entidades e pessoas interessadas;

V - Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - Estabelecer critérios e aprovação de planos, projetos e outros mecanismos adotados para aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados

à Educação;

VII - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação no âmbito nacional, estadual e de outros municípios com organização que possam contribuir para o desenvolvimento da Educação no Município de Santo Antônio dos Lopes – MA;

VIII - Elaborar e, quando necessário, reformular o seu Regimento Interno;

IX - Promover e divulgar estudos sobre ensino no Município, bem como analisar dados estatísticos referentes ao mesmo;

X - Emitir, quando solicitado, parecer sobre convênios, acordos e contratos que o Executivo pretenda celebrar, e que estejam afetos à Educação;

XI - Publicar anualmente relatórios de suas atividades;

XII - Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados;

XIII - Deliberar sobre cursos, problemas e situações específicas que se apresentem no município, relativos à área pedagógico-educacional;

XIV - Contribuir com a programação de ações para titular, atualizar e aperfeiçoar profissionais da área da educação;

XV - Fiscalizar a aplicação de recursos destinados à educação;

XVI - Emitir parecer sobre a criação, localização e ampliação de instituições municipais de ensino para expansão da oferta pelo Poder Público;

XVII - Elaborar seu relatório de atividades;

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de **13 (treze) membros titulares** e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelo Poder Público, seguimentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representantes do Sindicato dos Profissionais da Educação, em efetivo exercício, sendo 01 (um) do magistério;

III - 01 (um) representante do Poder Público Municipal;

IV - 01 (um) representante do quadro técnico administrativo da Secretaria Municipal de Educação;

V - 01 (um) representante de pais, com escolaridade que corresponda no mínimo ao ensino médio, integrante do colegiado escolar ou não, quando pertencente eleito por seus pares para este fim;

VI - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VII - 02 (dois) representante dos Diretores das escolas públicas municipais;

VIII - 01 (um) representante das escolas particulares do município;

IX - 01 (um) representante dos agentes comunitários de saúde;

X - 02 (dois) representantes das entidades religiosas;

XI - 01 (um) representante das escolas públicas estaduais;

**Art. 5º** - A indicação deverá incidir sobre pessoa de reconhecida conduta ética.

**Art. 6º** - As entidades representadas por seguimentos da comunidade Educacional ou local, encaminharão ao Poder Executivo um ofício informando seus representantes, titular e suplente.

**Art. 7º** - O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças, e sucedê-lo-á em casos de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta Lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de **05 (cinco) anos**, permitida a reeleição e/ou indicação por uma vez consecutiva.

§ 1º. A cada 05 (cinco) anos cessará o mandato alternadamente, de 1/2 (metade) dos membros do Conselho;

§ 2º. Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida na Lei entre representantes do Executivo e da sociedade;

§ 3º. As entidades poderão reconduzir um de seus representantes;

§ 4º. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretária Executiva, todos com formação em nível superior completo;

§ 5º. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será de livre escolha dos membros, para o mandato de 05 (cinco) anos, podendo ser reconduzido e serão empossados pelo Prefeito Municipal;

§ 6º. Será atribuído ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação, uma gratificação de 100% sobre seu salário, ficando o mesmo sujeito ao expediente normal de trabalho.

§ 7º. Quando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo for ocupado por funcionários (as) efetivos municipal, será dada a licença remunerada para o exercício da função de conselheiro.

§ 8º. Fica criado na estrutura do Conselho Municipal de Educação, os cargos gratificados de Presidente, Vice-Presidente do Conselho e Secretário Executivo.

§ 9º. Perderá o mandato o membro titular que:

a) deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a 03 (três) reuniões consecutivas ou à 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (ano);

b) tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

**Art. 9º** - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, social e prioritário sobre qualquer cargo público municipal de que seja titular os seus membros.

**Art.10-** Os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiros terão 30 (trinta) dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular e respectivo suplente ao Chefe do Executivo Municipal, depois de sancionada a presente Lei.

**Art. 11** - O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá à nomeação dos conselheiros, dentro de 15 (quinze) dias, e dará posse aos mesmos nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Art. 12** - Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluindo a infraestrutura e os recursos humanos.

Parágrafo único – As despesas com o Conselho Municipal de Educação, de que trata o caput deste artigo, correrão à conta das dotações orçamentárias, anualmente consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Educação poderá contar com o apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.

**Art. 14** - O Regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário, câmaras e comissões, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências, a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as características dos atos a serem emitidas, as atribuições do pessoal técnico administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Educação, depois de constituído, terá 90 (noventa) dias para elaborar seu Regimento.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Educação atuará em Colaboração com os Conselhos de Educação da União, do Estado e dos demais Municípios em articulação com os outros Conselhos Municipais existentes ou que venham a ser criados.

**Art. 16** - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de parecer e resolução, estes terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação, após, publicadas em veículo de comunicação designado pelo Governo Municipal.

**Art. 17** - Fica revogada a Lei Municipal nº 009 de 18 de Novembro de 2008 e todas as disposições em contrário.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 28 de Novembro de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 019 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

#### EMENTA:

#### DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, entende-se por servidores públicos da Administração Direta do município de Santo Antônio dos Lopes - MA, os servidores públicos municipais admitidos por concurso público (efetivos), assim como aqueles que pertenciam aos quadros de servidores municipais há mais de 05 (cinco) anos quando da promulgação da Constituição Federal em vigência (efetivados), da administração direta e das autarquias.

§ 1º - São partes integrantes da Administração Direta municipal:

**I** - Sistema Municipal de Saúde, o conjunto de instituições e órgãos que realiza as atividades públicas municipais de saúde, compreendendo a Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais e Postos de Saúde;

**II** - Sistema Municipal de Administração, o conjunto de órgãos que realiza atividades de políticas públicas administrativas, compreendendo a Prefeitura Municipal e outros órgãos administrativos.

**III** - Profissionais de Serviços e Apoio Escolar, Saúde e Administração é o conjunto dos titulares dos cargos, conforme ANEXO - I do Quadro de Cargos Públicos de Provedimentos Efetivos os Grupos de Profissionais.

Parágrafo único - Excetua-se o pessoal do magistério público municipal, que possui regulção de cargos, carreiras e salários definidos por norma especial própria.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, objetiva:

**I** - O aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna;

**II** - A melhoria do desempenho, de produtividade e da qualidade do serviço prestados a população do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, baseando-se nos seguintes objetivos específicos:

- Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;
- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos serviços prestados no município, visando o padrão de qualidade;
- Assegurar um salário condigno para os servidores municipais mediante a qualificação profissional e crescimento na carreira;
- Estabelecer o piso salarial profissional compatível com a profissão e a tipicidade das funções;
- Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização dos serviços prestados;
- Melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA para possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;
- Participar da gestão democrática do apoio escolar, saúde e administração no sistema Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA.

#### DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** - O servidor público da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, exercerá funções auxiliares das ações do Sistema de Ensino, da Saúde e da Administração por suas escolas, hospitais, postos de saúde e demais órgãos que o integram na administração municipal, contribuindo para o desenvolvimento de Santo Antônio dos Lopes - MA, empenhando-se:

- Com a melhoria da qualidade de serviços prestados;
- Com a colaboração eficiente nos planos e programas estabelecidos;
- Com a adaptação pessoal e profissional à realidade do contexto socioeconômico cultural, escolar, saúde e administração;
- Com uma postura responsável de defesa e de comprometimento com os objetivos, metas e currículos do Projeto Político Pedagógico escolar;
- Com o Sistema de Saúde e,
- Sistema Administrativo de Santo Antônio dos Lopes - MA.

##### SEÇÃO II

##### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 5º** - Ficam Criados no Quadro de Cargos Públicos de Provedimentos Efetivos, os Grupos de Profissionais Constantes no Anexo I desta Lei.

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - A Carreira dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA é integrada pelo cargo de provimentos e estruturada em classes, e para os efeitos desta lei entende-se por:

**§ 1º. Cargo** - Conjunto de atribuições específicas, com deveres e responsabilidades cometidas ao servidor, previstas na legislação municipal, de acordo com a área de atuação e formação profissional;

**§ 2º. Classe** - é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, com mesmo nível de complexidade e/ou responsabilidade e faixa salarial.

**§ 3º. Carreira** - abrange todos os órgãos do Sistema Municipal de serviços públicos do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

**§ 4º. Categoria Funcional** - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições grau de complexidade e responsabilidade;

**§ 5º. Enquadramento** - atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração a correlação existente entre o atual e o novo cargo, bem como a remuneração;

**§ 6º. Grupo Lotacional** - conjunto de cargos integrantes do mesmo grupo operacional;

**§ 7º. Plano de Carreira** - conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento do quadro geral dos servidores municipais;

**§ 8º. Progresso Funcional** - deslocamento do servidor nas referências contidas no seu cargo;

**§ 9º. Quadro Geral de Pessoal** - conjunto total dos cargos que fazem parte do presente plano, reunidos segundo a formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

**§ 10. Referência** - graduação horizontal ascendente;

**§ 11. Cargo em Comissão** - a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**§ 12. Remuneração** - o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

**§ 13. Vencimentos** – retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 7º** - Em obediência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, a investidura dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**§ 1º.** O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período a critério e conveniência da Administração Pública.

**§ 2º.** O Concurso Público será realizado por área de atuação exigida, ou seja, por nível de formação, discriminado o número de vagas por localidade conforme autorização em Lei.

**Art. 8º** - O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe Inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado, por localidade.

**Art. 9º** - Ao ingressar na Carreira Pública o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA prestará estágio probatório de 03 (três) anos nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo pela autoridade imediatamente superior, sendo observada a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

**§ 1º.** O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, caso aprovado nas avaliações de desempenho previstas neste artigo.

**§ 2º.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

## SUBSEÇÃO II

### DOS NÍVEIS E CLASSES

**Art. 10** - Os níveis constituem a linha de promoção da Carreira do titular de Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA é designada pelos números de 01 a 06 do ANEXO II, ou seja, equivalente ao tempo de serviço, tendo a rubrica de quinquênio que finaliza aos 30 (trinta anos).

**§ 1º.** Os cargos serão distribuídos pelas Classes em promoção crescente da inicial à final.

**§ 2º.** O número de vagas de cada GRUPO será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

**Art. 11** - As classes referentes à habilitação dos títulos dos cargos estão discriminadas no quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo do ANEXO I.

**§ 1º.** A mudança de classe vigorará no prazo de 60 (sessenta) dias àquele em que o interessado apresentar comprovante de nova habilitação.

**§ 2º.** Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 15% (quinze por cento) do valor de vencimento ao passar da classe A para a classe B, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 1º desta Lei.

**§ 3º.** Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 20% (vinte por cento) do valor de vencimento ao passar da classe B para a classe C, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 2º desta Lei.

**§ 4º.** Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 15% (quinze por cento) do valor de vencimento ao passar da classe C para a classe D, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 3º desta Lei.

**§ 5º.** Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 30% (trinta por cento) do valor de vencimento ao passar da classe D para a classe E, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 4º desta Lei.

**§ 6º.** Os incentivos nos percentuais descrito para cada alteração de classe, serão exclusivamente aplicados ao cargo de motorista com a mudança de categoria da CNH de A a D, conforme estabelecido no art. 14. § 5º desta Lei.

**Art. 12** - As progressões de níveis e classes dos servidores obedecerão à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para gastos com despesas de pessoal.

## SEÇÃO III

### DA PROMOÇÃO

**Art. 13** - A Promoção é a passagem do titular de cargo dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, de uma classe para outra imediatamente superior.

**§ 1º.** A Promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional.

**§ 2º.** As promoções serão realizadas anualmente, mediante requerimento do servidor interessado, submetidas à análise de comissão própria para a sua devida concessão.

**§ 3º.** As promoções serão realizadas após estágio probatório, automaticamente na forma desta Lei a partir da sua aprovação.

**§ 4º.** Os ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar de Serviço de Saúde já existente no município, fica assegurado nesta Lei e perceberá a título de remuneração às mesmas vantagens do Técnico de Enfermagem.

**Art. 14** – A conclusão do curso em nível médio, de Graduação, Pós-graduações, Mestrado e Doutorado, concluídos até a data da publicação desta Lei serão considerados, para fins de promoção, após o enquadramento, desde que requeridos pelo servidor, com a apresentação dos respectivos documentos e serão implantados na forma do art. 10, §1º, calculados sobre o salário básico, percebido a título de remuneração, uma única vez.

**§ 1º.** A conclusão de curso em nível médio corresponde ao adicional de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário básico, que corresponderá a mudança de classe de A para a B descrito no art. 11. §º 2º desta Lei.

**§ 2º.** A conclusão de curso em nível de Graduação (Superior), corresponde ao adicional de 20% (vinte por cento), sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada especialidade que corresponderá a mudança de classe de B para a C descrito no art. 11. §º 3º desta Lei.

**§ 3º.** A conclusão de curso em nível de Pós-Graduação, corresponde ao adicional de 15% (quinze por cento), sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada especialidade que corresponderá a mudança de classe de C para a D descrito no art. 11. §º 4º desta Lei.

**§ 4º.** A conclusão de curso em nível de Mestrado e/ou Doutorado, corresponde ao adicional de 30% (vinte por cento), sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada especialidade que corresponderá a mudança de classe de D para a E descrito no art. 11. §º 5º desta Lei.

**§ 5º.** A alteração de categoria da CNH, de AB para a C e da C para a D para os ocupantes do cargo de Motorista corresponde ao percentual atribuídos as classes 'B' para 'C', 'C' para a 'D', sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada categoria, conforme descrito no art. 11º parágrafo §º desta Lei.

**§ 6º.** Para o segundo e demais procedimentos de promoção, considerar-se-á apenas o curso de maior carga horária, a Pós-graduação, Mestrado e Doutorado com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessentas) horas concluídas.

**§ 7º** Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação-MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com a PMSAL.

**Art. 15** - Poderão participar do procedimento de promoção os servidores de provimento efetivo, que estejam em pleno exercício no cargo, ou seja, ativos, pertencentes às partes permanente e transitória do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício na administração direta e indireta;

III - apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior.

**Art. 16** - Não poderá obter a promoção o servidor que:

I - tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de advertência por

escrito ou repreensão;

II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado, exceto se estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança na Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA, com atribuições para o mesmo fim, e os servidores cedidos para mandato classista.

III – ter faltado ao trabalho sem justificativa por mais de 12 (doze) dias intercalados, durante o interstício de um ano, resguardados os casos previstos por lei;

**Art. 17** - Para participar do procedimento de promoção, o servidor deverá apresentar devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com o documento comprobatório de qualificação concluída, à Comissão de Avaliação Técnica Setorial do órgão em que estiver lotado, para que esta atualize o Formulário de Gestão Profissional do Servidor, e adote os procedimentos regulamentares para a ascensão deste para a classe seguinte, conforme dispõe esta Lei.

## SEÇÃO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 18** - A jornada de trabalho dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Santo Antônio dos Lopes -MA e, será de (30) trinta horas semanais, ou seja, 6h (seis horas) diárias ininterruptas.

**Parágrafo único** - A jornada de trabalho dos demais cargos, em se tratando de plantões, deve obedecer a sua escala de trabalho.

**Art. 19** - Não será permitida a acumulação de cargos ou funções aos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA, salvo os previstos na Constituição Federal de 1988.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO, DAS VANTAGENS E DAS FÉRIAS

#### SUBSEÇÃO I

##### DO VENCIMENTO

**Art. 20** - A Remuneração dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA., corresponde ao vencimento relativo à Classe e o Nível de habilitação em que se encontre.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a Classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Fica assegurado o mês de janeiro, para revisão dos valores do piso salarial dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS VANTAGENS, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

**Art. 21** - Além do vencimento, os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes farão jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

a) pelo exercício de chefias e assessoramento, a partir de 70% (setenta por cento) da remuneração estabelecida;

II – Adicionais

a) Pelo exercício de atividades sob condições adversas, insalubres, constantes nas NR's do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com percentuais estabelecidos em Lei, 10% (dez por cento) (grau mínimo), 20% (vinte por cento) (grau médio) e 40% (quarenta por cento) (grau máximo) da remuneração estabelecida, de acordo com o grau, nos termos estabelecidos pelo anexo III desta Lei.

c) Pelo exercício de atividades sob condições perigosas, constantes nas NR's do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE com percentuais estabelecidos em Lei de até 30% (trinta por cento) da remuneração, nos termos estabelecidos pelo anexo III desta Lei.

d) Pelo adicional noturno para os profissionais que faz jus a esse direito, a partir

III - Adicionais por tempo de serviço:

a) Quinquênio, equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da Carreira por cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta e por cento);

IV - Hora Extra

a) até 100% (cem por cento) devidamente comprovada pela autoridade imediata.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS FÉRIAS

**Art. 22** - Os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º. As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

§ 2º. Os servidores lotados nas unidades de ensino municipal, gozarão suas férias preferencialmente durante o período de recesso escolar.

§ 3º. No período de férias são devidas todas as gratificações a que o servidor faça jus.

§ 4º. Os vencimentos referentes ao terço constitucional de férias serão recebidos antes do gozo efetivo das mesmas.

§ 5º. É vedado à compensação nas férias de qualquer falta ao serviço.

§ 6º. Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 7º. O Executivo regulamentará a concessão das férias mediante Decreto.

§ 8º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público, garantindo-se sua complementação.

§ 9º. Os servidores cônjuges lotados no Sistema Municipal, gozarão suas férias preferencialmente durante o mesmo período.

§ 10. Os servidores cônjuges dos profissionais de educação gozarão suas férias preferencialmente no mesmo período do recesso escolar.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 23** - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo público da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para a Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes e será concedido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovada anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Sistema Municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em:

a) Educação especial;

b) Incentivo à difusão cultural da leitura e da escrita;

c) Programas de saúde.

II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III – Nos demais casos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antonio dos Lopes.

§ 3º- A cedência ou cessão para o exercício de atividades distintas a ocupação interrompe o interstício para a promoção.

**CAPÍTULO III****DAS LICENÇAS****SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 24** - Conceder-se-á licença aos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, ocupante de cargo efetivo:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para o serviço militar;

III - Para concorrer a cargo eletivo;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Para desempenho de mandato classista;

VI - Licença Prêmio.

§ 1º - Os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, não poderão permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo dos casos dos incisos II, III, e V deste artigo.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, na data do seu aniversário;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**SEÇÃO II****DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DA PESSOA DA FAMILIA**

**Art. 25** - Poderá ser concedida licença aos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho e enteado, mediante comprovação médica, de ratificada por médico credenciado do município.

**Parágrafo Único** - A licença somente será deferida se a assistência não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

**SEÇÃO III****DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 26** - O Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, que for convocado para o serviço militar ou encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, desincorporado em outro Estado ou Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 20 (vinte) dias.

**SEÇÃO IV****PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

**Art. 27** - Salvo disposições diversas em Lei Federal, o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo Único** - O Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, candidato a cargo eletivo no próprio município e que exercer cargo ou função de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**SEÇÃO V****DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 28** - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Profissional à Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 01 (um) ano do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a Profissional de Serviços de Apoio Escolar, Saúde e Administração do Sistema Municipal nomeado, antes de completar 03 (três) anos de exercício no novo cargo ou repartição (conforme CF de 1988).

**SEÇÃO VI****DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 29** - É assegurado ao Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ou emprego ocupado, sem prejuízos de sua remuneração e direitos.

**Parágrafo Único** - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

**SEÇÃO VII****DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 30** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, que poderá ser usufruída em três períodos distintos ou sequencial de, no mínimo, 01 (um) mês cada.

§ 1º - Para efeito de Licença-Prêmio considerar-se efetivo exercício, o tempo de serviço prestado pelo Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, em cargo ou função Municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - A licença-prêmio por assiduidade, quando não gozada será contada em dobro quando da aposentadoria.

**Art. 31** - O Profissional de Serviços e Apoio Escolar, Saúde e Administração do Sistema Municipal, deverão aguardar em exercício a concessão da Licença-prêmio.

**Parágrafo Único** - O Poder a qual o Profissional de Serviços e Apoio Escolar, Saúde e Administração do Sistema Municipal forem subordinados terá o prazo máximo de 30 (trinta), dias para autorizar a licença do servidor.

**Art. 32** - A contagem do quinquênio será interrompida nos seguintes casos:

I - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividade política;

V - falta injustificada superior a 30 (trinta) dias de forma intercalada no quinquênio;

VI - durante afastamento por pena de suspensão.

**SEÇÃO VIII****DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PARTENIDADE.**

**Art. 33** - Será concedida Licença às profissionais gestantes, por período de 180



(cento e oitenta) dias, consecutivos, conforme na Lei Nº 11.170 de setembro de 2008 e Decreto Lei Nº 7.052 de 03 de dezembro de 2009, sem prejuízo da remuneração, após a regulamentação do poder público municipal.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º. No caso de nascimento pré-maturo, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá 30 dias remunerado.

§ 4º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 7º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**Art. 34** - Será concedida para o profissional do sexo masculino licença paternidade, de 20 (vinte) dias consecutivos a partir da data do nascimento da criança.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS

##### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA E DO SALÁRIO - FAMÍLIA

**Art. 35** - Fica o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, assegurado o Regime de Previdência que lhe dê todo amparo legal, conforme o Art. 40 Constituição Federal de 1988, bem como salário família em razão de dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

##### SEÇÃO I

#### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

**Art. 36** - O número de Cargos e Carreiras do Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA e sua distribuição por Classe será definido por Lei até 30 (trinta) dias depois de encerrado o prazo de opção.

**Art. 37** - O primeiro Provimento dos Cargos e Carreira de Profissionais de Serviços dar-se-á com os titulares efetivos lotados nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, do Sistema Municipal de Saúde e do Sistema Municipal Administrativo, que optarem, atendida a exigência mínima de habilitação específica pelo ingresso no Plano de Carreira e Remuneração.

§ 1º - Os optantes serão distribuídos nos grupos com observância da posição relativa ocupada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º - A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei e produzirá efeitos financeiros a partir dos 30 (trinta) dias seguintes.

**Art. 38** - Após a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com as opções do primeiro provimento, os provimentos que se seguirão, exigir-se-á dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, aprovados em concursos e empossados, que cumpram o período de Estágio Probatório após o que possam declarar sua opção pelo provimento do Plano.

##### SEÇÃO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** - Realizado o primeiro provimento do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, os candidatos aprovados em concurso para Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do artigo 6º.

**Art. 40** - Fica fixado piso salarial conforme o ANEXO II - Quadro de Referência de Vencimento desta Lei.

**Art. 41** - Os Titulares do cargo de Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nessa Lei.

**Art. 42** - Ao ocupante de cargo ou emprego da Rede Pública Municipal de **Santo Antônio dos Lopes - MA**, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) Ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) Inamovibilidade de dirigente sindical, até (01) (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) Descontar em folha, sem ônus para a Entidade Sindical a que for filiado, o valor das mensalidades definidas em Assembleia Geral da Categoria.

**Art. 43** - Fica assegurado ao servidor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízos de seus vencimentos ou salários e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de sua atuação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

**Art. 44** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal a ser lançados no exercício seguinte a sua publicação, garantido aos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA o regime jurídico estatutário, integrado por cargos efetivos, e os direitos advindos desta Lei, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA e servidores celetistas.

**Art. 45** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros deverão vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte à sua publicação.

**Art. 46** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, em vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 020 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

#### EMENTA:

#### ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal 'Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Santo Antônio dos Lopes-MA', datada de 09/12/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo Único- Para a progressão entre os níveis serão observados 35% (trinta e cinco por cento) entre o nível especial e o nível I, 10% (dez por cento) entre o

nível I e nível II, 20% (vinte por cento) entre o nível II e o nível III e 30% (trinta por cento) entre o nível III e IV.

**Art. 2º** - Fica alterado os §§1º e 2º do art. 15 da Lei Municipal 'Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Santo Antônio dos Lopes-MA', datado de 09/12/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

§1º. As jornadas de trabalho do professor em função docente obedecerá ao limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, 1/3 da carga horária restante para o desempenho de atividades extra classe, em conformidade com o parecer n°18/2012 do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Para a jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor que esteja em função docente, fica reservada 07 (sete) horas aulas destinadas a atividades extra classe, e de 13 (treze) horas aulas para interação com os alunos em sala e aula, e para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ficam reservadas 14 (quatorze) horas aulas destinadas a atividades extra classe e 26 (vinte e seis) horas aulas para interação com os alunos em sala de aula.

**Art. 3º** - Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal 'Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Santo Antônio dos Lopes-MA', datado de 09/12/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23. Para os Profissionais do Magistério de Santo Antônio dos Lopes –MA em plena atividade, sem que resulte na fixação de nova residência no local de trabalho de sua lotação, fará jus a uma ajuda de custo para deslocamento, calculada sobre o vencimento inicial do piso salarial da categoria (nível especial).

I - De 0 a 10 quilômetros 10% (dez por cento)

II - De 10,1 a 20 quilometro 15% (quinze por cento)

III - De 20,1 a 30,1 quilometro 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Primeiro.** Sobre ajuda de custo que trata o caput deste artigo, ficará fixado a referência para deslocamento dos profissionais que residem na sede de Santo Antônio dos Lopes – MA- Prefeitura Municipal - Centro, como ponto de partida. Porém para os que residem na zona rural e em outros municípios fica fixado a sua residência como ponto de referência."

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 31, da Lei Municipal 'Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Santo Antônio dos Lopes-MA', datado de 09/12/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31- Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para reajuste salarial dos profissionais do magistério público municipal, conforme os critérios da lei n°11.738/2008 e orientações do Ministério da Educação".

**Art. 5º** - Fica alterado o art. 11, da Lei Municipal 'Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Santo Antônio dos Lopes-MA', datado de 09/12/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 11** a progressão na carreira do magistério, criada na presente lei, ocorrerá mediante os procedimentos de:

I – Progressão horizontal – passagem do profissional da educação de um nível para o outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, obtida em instituição credenciada pelo MEC, obedecendo os seguintes requisitos:

§ 1º. Não está em desvio de função;

§ 2º. Não ter sofrido punição disciplinar nos últimos dois anos que antecedem a progressão vertical;

§ 3º. Não terá direito à progressão o pessoal do magistério que esteja de licença sem vencimento ou à disposição de órgão fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo licença para exercício de mandato classista do magistério público municipal;

§ 4º. O profissional do magistério que adquirir nova titulação passará para o nível correspondente ao da nova habilitação, permanecendo na classe em que se encontrava, obedecendo aos critérios estabelecidos no caput deste artigo e nas alíneas seguintes:

a) Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei realizados pelo ocupante de cargo do magistério, somente será considerado para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidadas por instituição brasileira credenciada;

b) A mudança de nível, após comprovação de legalidade do título, vigorará no máximo 60(sessenta) dias após os meses de junho ou dezembro em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação;

c) O professor com duas nomeações de cargo ou emprego, previstas em Lei poderá usar a nova titulação em ambos os cargos ou empregos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º. Possuir, no máximo, 20(vinte) faltas sem justificativas;

§ 6º. A mudança de nível ocorrerá quando a graduação/titulação for a exigida para a etapa, modalidade de ensino ou disciplina afim, salvo quando houver necessidades em outra modalidade de ensino.

II – Progressão vertical – é a passagem do profissional da educação de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 01(um) ano, obedecendo aos seguintes requisitos:

§ 1º. Não estar em desvio de função;

§ 2º. Possuir, no máximo, 20 (vinte) faltas sem justificativa;

§ 3º. comprovar, por meio de certificados, a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de participação em cursos de formação relacionada à área de educação, oferecida pela rede municipal de ensino, no período avaliado, sem prejuízo das capacitações realizadas em outras instituições educacionais;

§ 4º. não ter sofrido punição disciplinar (advertência e suspensão), nos últimos 02 (dois) anos que antecedem a progressão horizontal;

§ 5º. para a progressão entre as classes será acrescido o percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento entre uma classe e outra."

**Art. 6º** - Fica alterado o art. 21, da Lei Municipal 'Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Santo Antônio dos Lopes-MA', datado de 09/12/2011, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, calculadas sobre o vencimento atual do professor, observara a tipologia das escolas e corresponderá a :"

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros deverão vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte à sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, em vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

## Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE E TRABALHO

EXTRATO DE CONTRATO N.º 20170831

a) Proc. 10082017-0001 b) Espécie: Contrato n.º 20170831. Firmado em 21/08/2017 entre Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho, CNPJ n.º 06.172.720/0001-10 e Antonio Claudemir Cruz dos Santos, CPF N.º 969.096.843-20. c) Objeto: locação de Imóvel, localizado à Rua São João, S/N, Centro, Povoado Lagoa Nova, município de Santo Antônio dos Lopes/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social Juventude e Trabalho, para abrigar as instalações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV. d) Fundamento Legal: Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 028/2017. e) Vigência: 12 (doze) meses. f) Valor Total: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). g) Dotação Orçamentária: 09; 09.02; 08; 244; 0137; 2.052; 3.3.90.36.00; 012900 h) Signatários: pela Contratada, Antonio Claudemir Cruz dos Santos, e pela Contratante, Hádilla da Silva Campos.



## Diário Oficial Eletrônico

### Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 | Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017

Prefeito: Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)  
Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000  
Telefone: (99) 3621 0533